



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.662 DE 31 DE MAIO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO SOB CONDIÇÃO ONEROSA, DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, A SUJEITOS PASSIVOS QUE VENHAM A PARTICIPAR DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAIS, CONDICIONADO AO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES E AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI, PERMITE A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção sob condição onerosa do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, desde que façam prova do preenchimento das seguintes condições e do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – para fins de concessão de isenção de ISSQN:

- a- assunção de obrigação relativa ao custeio total ou parcial da obra de interesse público, que perfaça, no mínimo, um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- b- que a pessoa jurídica ou pessoa física esteja em dia com suas obrigações tributárias com o Município de Nova Iguaçu;
- c- o sujeito passivo do ISSQN deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado ao ajuste a ser firmado de custeio total ou parcial da obra de interesse público,

II – para fins de concessão de isenção de ITBI:

- a- assunção de obrigação relativa ao custeio total ou parcial da obra de interesse público, que perfaça, no mínimo, um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

b- que a pessoa jurídica ou pessoa física esteja em dia com suas obrigações tributárias com o Município de Nova Iguaçu;

c- os valores do ITBI dos imóveis indicados pelo sujeito passivo não poderão ultrapassar o percentual de 50 % do valor total aportado pelo sujeito passivo para o custeio do projeto de infraestrutura, firmado no ajuste;

d- o sujeito passivo deve fazer parte da relação jurídica tributária na qual incida o ITBI, não sendo possível a fruição da isenção, ainda que em negócios jurídicos indicada pelo sujeito passivo, a lançamentos do referido tributo em relações jurídicas tributárias de terceiros;

§ 1º - Os projetos de infraestrutura que permitirão a concessão da referida isenção serão definidos por Decreto Municipal.

§ 2º - O sujeito passivo poderá gozar de forma cumulada das isenções dos tributos mencionados no artigo anterior, desde que os valores dos benefícios não superem os valores aportados para custeio parcial ou total de obra de infraestrutura assumida obrigacionalmente.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de que trata o inciso I do art.1º são aqueles dispostos nos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.15 e 7.16, da Lista de Serviços do art.1º, da Lei Complementar nº 010, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º- As isenções de que tratam esta lei não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária atinente à matéria.

Art.3º - As isenções de que tratam esta lei serão revogadas de ofício quando constatado que o sujeito passivo deixou de cumprir quaisquer obrigações previstas em Convênio ou Contrato, especialmente a relativa ao custeio do projeto de infraestrutura.

Art.4º - A isenção de que trata esta lei vigorará por prazo certo, firmado por Convênio ou Contrato.

Art.5º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, direitos creditórios consistentes no fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos inadimplidos dos tributos e de créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º - A cessão de que trata o caput poderá ser feita a pessoas jurídicas de direito privado, a sociedade de propósito específico, ou poderá ser feita com vistas à



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

constituição de fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - A cessão de que trata o caput poderá incluir o fluxo financeiro decorrente da cobrança de créditos que surjam após a vigência desta Lei.

§ 3º - Para fins da cessão prevista no caput deste artigo, consideram-se créditos inadimplidos aqueles créditos definitivamente constituídos no âmbito da Secretaria de Economia e Finanças, que não tenham sido pagos no prazo legal.

§ 4º - Os valores atinentes ao art. 38 da Lei Complementar 12/2005 e ao art. 1º, §3º, da lei 4.240/2013 serão destacados proporcionalmente do valor pago ao Município pelo cessionário.

Art.6º - A cessão de que trata esta Lei não modificará a natureza dos créditos envolvidos, que manterão suas garantias e privilégios, nem alterará as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não garantido a expedição de certidão negativa.

§ 1º - Nem a presente Lei nem as cessões por ela autorizadas alteram ou serão interpretadas de forma a alterar a competência constitucional exclusiva da Procuradoria Geral do Município para a inscrição, administração e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Nova Iguaçu.

§ 2º - Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Município todos os atos e procedimentos relacionados à administração, cobrança e reconhecimento de eventual extinção dos créditos de que trata esta Lei, incluindo a concessão de eventual moratória.

§ 3º - O cessionário não poderá efetuar nova cessão dos direitos cedidos na forma desta Lei, salvo com anuência expressa do Município de Nova Iguaçu.

§4º - A cessão a que se refere o caput poderá ser feita com deságio.

Art. 7º - Qualquer cessão autorizada por esta Lei será objeto de instrumento específico, com identificação dos créditos cujo fluxo financeiro estará incluído.

Parágrafo único. Não será realizada a cessão de créditos que importe em transferência do fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva, com cláusula revogatória, ou com a assunção pelo ente público da responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou



Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Gabinete do Prefeito

com qualquer outra espécie de compromisso financeiro caracterizado como operação de crédito, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar a Companhia Fluminense de Securitização S.A. – CFSEC, criada pelo Decreto Estadual n. 45408 de 15 de outubro de 2015, para estruturar e implementar operações de cessão de direitos creditórios, nos termos do art.7º§ 1º da Lei Estadual 7040 de 9 de julho de 2015.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder onerosamente a pessoas jurídicas o direito à denominação de bens públicos, nas hipóteses a serem previstas em Decreto Municipal, inclusive para fins do art. 1º, §1º, desta lei, e do art. 5º, Incisos V e VI, da lei 4.222/2013, ou de lei correlata que venha a substituí-la, naqueles propósitos.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 31 de maio de 2017.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito